



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.004652/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.260 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS LANSILLOTE ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca a matéria submetida à apreciação em processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1, dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER o recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2, que julgou procedente Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 158,48 relativo ao ano-calendário 2007.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Comando do Exército no valor de R\$ 156.864,61 (fls. 13/16).

Em sede de impugnação (fl. 1), o contribuinte alegou ser portador de moléstia grave e que os valores recebidos seriam isentos desde 29/4/2005, data em que foi reconhecida a doença pelo laudo médico.

A instância recorrida manteve o lançamento, por entender serem os rendimentos recebidos oriundos de reserva remunerada, não estando sob o abrigo da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 19/11/2012, aduzindo, em apertada síntese, que é portador de moléstia grave desde 29/4/2005, conforme Parecer Técnico nº 360/2009 (fl. 4), e que vem recebendo proventos de reserva remunerada desde 18/9/2000, situação que corresponde à aposentadoria no meio civil.

Entende, assim, fazer jus à isenção sobre tais rendimentos nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Informa que a questão encontra-se *sub judice*, pois ajuizou em 19/1/2012 Ação de Repetição de Indébito na Justiça Federal sob o nº 0000925-07.2012.02.5101, que tramita na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, demandando, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, cabendo de plano passar à análise da Ação de Repetição de Indébito na Justiça Federal sob o nº 0000925-07.2012.02.5101, que versa sobre a incidência do imposto de renda sobre os proventos percebidos, pelo ora recorrente, do Ministério do Exército.

O contribuinte não juntou aos presentes autos cópia da petição inicial ou das decisões proferidas no bojo da precitada ação, porém, em homenagem ao princípio da verdade material, este Conselheiro realizou pesquisa em 22/10/2014 no sítio da internet da Seção Judiciário do Rio de Janeiro (www.jfrj.jus.br), onde foi possível obter o teor da sentença datada de 21/7/2014 relativa ao processo, da qual passo a transcrever os excertos de interesse:

I- Relatório:

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por JOSÉ CARLOS LANSILLOTE ALVES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das quantias retidas na fonte a partir de 29/04/2005 até 31/12/2008, nas quais deverá

incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC, da Lei nº 9250/95.

Aduz em síntese, que está percebendo proventos de inatividade desde 18/09/2000, pela Reserva Remunerada do Exército, e que após piora de sua saúde, foi encaminhado a Inspeção de Saúde, sendo constatado (por parecer técnico Nr. 360/2009) ser portador de cardiopatia grave, e assim foi Reformado pela Portaria nº 669-DCIP.22, de 22/05/2009, da Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas, e a partir da Reforma foi concedida ao autor isenção de Imposto de Renda, a contar de 16/01/2009, pela Portaria nº 068-Comdo 1ª RM/EIP-SIP/1 – Rio.SS1.12, de 01/07/2009, e os valores já descontados foram restituídos. Sustenta também, que no Parecer mencionado consta a data do início da doença como sendo o dia 29/04/2005, sendo observada também pela Portaria que concedeu a isenção, ressaltando que o autor já constituía a Reserva do Exército, correspondente à aposentadoria no meio civil, desde setembro de 2000, e que o autor tem direito a lhe ser restituídos os valores recolhidos para IR a partir da data 29/04/2005 pois já percebia proventos de aposentadoria e porque entende que deveria ter início a partir do começo da doença e não do estabelecido na Portaria de reforma. Aduz ainda, que iniciou junto à Secretaria da Receita Federal a partir de 08/10/2009, e esta indeferiu sua pretensão, não considerando a transferência para a reserva remunerada como a aposentadoria do militar.

(...)

I- Fundamentação:

(...)

Pretende a parte autora que o marco inicial da isenção do imposto de renda, concedida em razão de cardiopatia, seja 29/4/2005, além da repetição do indébito das quantias retidas na fonte no período de abril/2005 a dez/2008, ao argumento de que a doença que o incapacita teve início em 2005.

No caso, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 18/9/2000 (fl. 15), por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço (fl. 60). Em 2009, foi inspecionado para fins de isenção do imposto de renda pela Junta de Saúde Militar que concluiu pela sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército (fl. 36), em razão de ser portador de cardiopatia grave (hipertensão essencial, doença isquêmica crônica do coração, doença aterosclerótica do coração).

O militar foi então reformado (Portaria n. 669/2009), e teve concedida a isenção de imposto de renda a contar da data em que foi deferida a reforma – 16/01/2009.

Ocorre que a Portaria n. 669/2009, que concedeu a isenção do imposto de renda, também indicou a data de 29/4/2005 como do início da doença.

O cerne da questão, portanto, está em saber a partir de quando o autor passou a ter o direito à isenção do imposto de renda, se da data da inspeção de saúde que constatou a incapacidade ou da data do início da doença, 2005.

Em que pesem as alegações do autor, a data a ser considerada como termo *a quo* para fins de isenção do imposto de renda é a aquela em que foi constatada a incapacidade do militar, ou seja, 16/01/2009, senão vejamos.

O fato de a doença ter se manifestado em 2005, não quer dizer que a enfermidade incapacitava o autor para o exercício da atividade laboral. Tal fato não

restou comprovado nos autos. Deve se ressaltar que o militar se encontrava na reserva remunerada a pedido e em razão do cumprimento de tempo de serviço (inciso I, art. 96, Lei 6.880/80), e não por conta da doença.

Ademais, o autor foi reformado com base no inciso II, do art. 106 e inciso V, do art. 108, ambos da Lei 6.880/80. Dessa forma, não faz jus à remuneração calculada com base no grau imediatamente superior ao que possuía na ativa.

(...)

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (grifei)

Resta claro que a ação em comento - a qual foi remetida em 11/9/2014 para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região com vistas ao julgamento da apelação - tinha por objeto o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte, provenientes de reserva remunerada, a partir de 29/4/2005, sendo que, por consequência, os valores de imposto de renda retidos na fonte posteriormente a essa data constituir-se-iam em indêbitos tributários a serem repetidos.

Cumprе destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso em tela, *verifica-se que foi prolatada decisão judicial nos autos da Ação de Repetição de Indêbito nº 2000.34.00.000302-6, a qual denegou o pedido do contribuinte de ver reconhecida a isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, para períodos anteriores a 16/1/2009.* Como é cediço, as sentenças denegatórias de mérito possuem conteúdo declaratório negativo. Em outros termos, foi estabelecido na sentença que o contribuinte não tem direito à referida isenção para os citados períodos.

E, no presente processo administrativo, o contribuinte busca a desconstituição do crédito tributário tendo em vista o seu pretense direito à isenção do imposto de renda no ano-calendário 2007 de acordo com o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, amparado nas mesmas razões ventiladas na seara judicial. Aliás, cabe frisar que o próprio contribuinte assim o admite, ao salientar que a questão já está *sub judice*.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange a matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a

qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/5/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercer a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson